



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### *PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2015*

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 430, de 2015, estabelece que é devido o adicional de insalubridade aos assistentes sociais que trabalhem com portadores de doenças infectocontagiosas, que atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres e quando prestem serviços em situações de calamidade pública.

Estabelece ainda o projeto que os assistentes sociais receberão adicional de periculosidade quando, no exercício de sua profissão, forem obrigados a utilizar transporte precário e atuar em locais de reconhecido risco de vida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sua justificção, a autora alega que a proposição resgata o projeto de lei da Deputada Jandira Feghali e tem por objetivo garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais do Serviço Social que, muitas vezes, põem em risco sua saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as contingências sociais.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a autora da proposição. Os assistentes sociais, no exercício de suas atividades estão sujeitos aos mais variados riscos à sua saúde e segurança que, devido às particularidades de sua atuação, não podem ser minimizados ou neutralizados.

Nesse sentido, só restam ser indenizados pelos riscos e efetivos danos à sua integridade física.

Assim, nada mais justo que esses profissionais possam ter direito ao adicional de insalubridade quando exercerem suas atividades em contato com portadores de doenças infectocontagiosas e em locais insalubres ou no atendimento em situações de calamidade pública.

Além da insalubridade, os assistentes profissionais ainda devem ter direito ao adicional de periculosidade quando, no exercício de suas atividades, forem obrigados a utilizar transporte precário em locais que possam colocar em risco suas vidas.

Não obstante nossa total concordância com o teor da proposição, entendemos que ela merece alguns reparos para que a proposta surta a eficácia adequada às necessidades dos assistentes sociais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 430, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

***Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF***

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “*dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências*”, para assegurar-lhes o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-B:

*“Art. 5º-B. Aos assistentes sociais serão devidos, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos dos arts. 189 e seguintes e 193 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

§ 1º O adicional de insalubridade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em:

- I – contato com portadores de doenças infectocontagiosas;*
- II – áreas e locais insalubres;*
- III – situações de calamidade pública.*

§ 2º O adicional de periculosidade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em locais:

- I – de difícil acesso, que implique no uso de transporte precário;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*II – que impliquem risco acentuado à sua integridade física.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

***Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF***  
***Relatora***